



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

---

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018

A Desembargadora Lidia Maejima, 2ª Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.258 de 05 de dezembro de 2017, que institui a taxa para realização de mediação, conciliação e homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os novos procedimentos;

## RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 19.258/2017, em razão da anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal, vigorará a partir de 07/03/2018.

- Ver *Diário Oficial do Estado* nº 10082 – 06/dez/2017.

#### Seção I

##### Forma de Recolhimento

**Art. 2º** A taxa estabelecida pela Lei Estadual nº 19.258/2017 será paga exclusivamente por meio de guia de recolhimento do Fundo da Justiça - FUNJUS (boleto bancário), emitida pelo *site* do Tribunal de Justiça.

§ 1º Por ocasião da emissão da guia de recolhimento deve ser observada a Unidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA



para o qual será endereçado o respectivo pedido de realização de audiência de conciliação, de sessão de mediação ou pedido de homologação de acordo.

- Ver art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 19.258/2017.

§ 2º A responsabilidade pela emissão da guia de recolhimento é do interessado solicitante, sem prejuízo da possibilidade da Unidade de CEJUSC emití-la a pedido da parte interessada.

§ 3º É vedado o recebimento do valor da taxa em inobservância ao estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa do servidor e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º É proibido o recolhimento do valor da taxa por depósito judicial ou administrativo, devendo ser observada a forma de recolhimento prevista no *caput* deste artigo.

### Seção II

#### Comprovação de Pagamento das Custas

**Art. 3º** A comprovação do pagamento da taxa estabelecida pela Lei Estadual nº 19.258/2017 se dará pela verificação no sistema PROJUDI.

- Ver item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

- Ver art. 6º do Decreto Judiciário nº 738/2014.

- Ver art. 29 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

**Parágrafo único.** Não serão considerados como pagamento outros comprovantes bancários além da verificação mencionada no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento aos pedidos de realização de mediação, conciliação e homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual é do interessado solicitante, sem prejuízo da possibilidade da Unidade de CEJUSC realizá-la quando a pedido daqueles que não dispõem de acesso à *internet*.



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA



§ 1º A vinculação da guia de recolhimento será efetuada em campo próprio do Sistema PROJUDI utilizando-se o respectivo número do documento.

§ 2º Não será permitida a vinculação da mesma guia de recolhimento a pedidos diferentes, bem como de guia de recolhimento emitida em Unidade de CEJUSC diversa da qual se pretende vincular.

§ 3º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela estar previamente vinculada a outro pedido e, não sendo a hipótese de vinculação em equívoco, não será considerada válida a comprovação de pagamento dela decorrente.

§ 4º A informação de pagamento da guia de recolhimento vinculada corretamente ao pedido dar-se-á de forma automática pelo Sistema PROJUDI.

§ 5º A correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI dispensa o servidor de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas através do Sistema Uniformizado.

### Seção III

#### Da Assistência Judiciária

**Art. 5º** É assegurado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da lei, o direito conferido pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita.

- Ver art. 2º, caput, in fine, da Lei Estadual nº 19.258/2017.

Parágrafo único. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, o Juiz poderá solicitar do interessado a respectiva comprovação da insuficiência de recursos.

**Art. 6º** Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a Chefia da Unidade de CEJUSC emitirá o respectivo Documento de Isenção e comunicará ao interessado acerca do deferimento.

- Ver art. 26 do Decreto Judiciário nº 744/2009.



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA



§ 1º Nos processos físicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e juntado aos autos.

§ 2º Nos processos eletrônicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema PROJUDI.

§ 3º Nos processos eletrônicos, a concessão da assistência judiciária gratuita será ainda anotada nos dados da parte beneficiária.

### Seção IV

#### **Da não realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação motivada pelo não comparecimento de quaisquer dos interessados ao ato**

**Art. 7º** Nos CEJUSCS-PRÉ são devidas as custas em razão da não realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação motivada pelo não comparecimento de quaisquer dos interessados.

- Ver art. 4º, caput, da Lei Estadual nº 19.258/2017.

Parágrafo único. Não será cobrada a taxa nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

**Art. 8º** Caso o interessado comprove que sua ausência ao ato decorreu de força maior, os autos serão encaminhados ao Juiz Coordenador do CEJUSC, que poderá autorizar a sua realização sem a cobrança de nova taxa.

**Art. 9º** Deferido pelo Juiz Coordenador o pedido de isenção, a Chefia da Unidade de CEJUSC intimará o autor da respectiva decisão.

§ 1º No caso de litisconsórcio ativo, somente deverá ser intimado da decisão o autor que teve o pedido de isenção deferido pelo Juiz.

§ 2º Na sequência, a Chefia da Unidade de CEJUSC emitirá o Documento de Isenção pelo Sistema Uniformizado, juntando-o aos respectivos autos.

